

A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM CONTEXTOS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Linha de Concentração da Pesquisa - Direitos Humanos, Proteção Multinível e
Vulnerabilidades

Davi Sousa Costa ¹

Contextualização do tema e delimitação do problema de pesquisa

O cenário global contemporâneo encontra-se inserido no período geológico do Antropoceno, no qual a expansão do poder técnico-científico e da ação humana gerou crises ecológicas sem precedentes que ameaçam a própria existência da humanidade². Este quadro é característico da denominada sociedade de risco, na qual o desenvolvimento industrial produz perigos globais, invisíveis e incalculáveis que escapam aos mecanismos tradicionais de controle e prevenção. Impulsionado por uma lógica utilitarista e capitalista, o modelo de produção atual instrumentaliza a natureza e a vida humana, sacrificando a higidez dos ecossistemas em nome da maximização do lucro desenfreado. No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988 rompeu com essa visão puramente patrimonialista ao instituir o Estado Socioambiental de Direito e elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito humano fundamental no artigo 225³.

A proteção ambiental não constitui um objetivo secundário, mas representa uma emanção direta do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, que atua como o valor-fonte de todo o sistema jurídico⁴. Sob a ótica da pessoa concreta, o indivíduo deixa de ser uma abstração racional isolada para ser compreendido como um ser encarnado e social, cujas necessidades biológicas e o livre desenvolvimento da personalidade dependem

¹Graduando em Direito. Universidade Federal do Mato Grosso. davi.costa@sou.ufmt.br.

²OLIVEIRA, Valéria Martins. O mínimo existencial ecológico e a busca de sua concretização a partir do fundamento ecocêntrico. Marília: UNIMAR, 2022. p. 12, 115.

³BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Art. 225,

⁴SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 78, 105.

intrinsecamente de um suporte material hígido. Consequentemente, o conteúdo da dignidade abrange um mínimo existencial ecológico, que representa um patamar irreduzível de qualidade e segurança ambiental sem o qual a existência é degradada à mera subsistência física.

A degradação ambiental sistemática promove a coisificação do ser humano, violando o seu valor intrínseco ao tratá-lo como mero recurso descartável para metas econômicas coletivas. Esse quadro de violações é agravado pelo fenômeno do racismo ambiental, no qual grupos vulneráveis e comunidades tradicionais são expostos a riscos desproporcionais, sofrendo uma negação de reconhecimento de suas identidades e direitos fundamentais⁵. Diante deste cenário de irresponsabilidade organizada, o problema desta pesquisa consiste em determinar de que maneira a degradação ambiental sistemática, impulsionada pela lógica do capitalismo utilitarista, viola os componentes essenciais da dignidade humana, especificamente o valor intrínseco e o mínimo existencial, sob a perspectiva dos direitos humanos fundamentais

Objetivos

O objetivo geral deste estudo é analisar a tutela jurídica do meio ambiente como pressuposto material inafastável para a dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, pretende-se:

1. Identificar a conexão entre o equilíbrio ecológico e o conceito de mínimo existencial na doutrina constitucional brasileira;
2. Discutir como o utilitarismo econômico promove a desvalorização do ser humano em contextos de crise ambiental, transformando-o em mero objeto da ação estatal ou privada;
3. Relacionar marcos internacionais, como o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, com o direito fundamental ao desfrute de condições de vida adequadas e a responsabilidade intergeracional.

Metodologia

De acordo com os padrões da metodologia jurídica, esta pesquisa é de natureza

⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. As diversas facetas do racismo ambiental: a violação do direito à moradia e ao meio ambiente equilibrado. Curitiba, 2022. p. 2, 4.

qualitativa, focando na análise de fenômenos e significados normativos. O nível de profundidade é explicativo, pois busca identificar os fatores que contribuem para a violação da dignidade em contextos de degradação. O procedimento adotado consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal de 1988, de tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O referencial teórico ancora-se nos componentes da dignidade humana propostos por Daniel Sarmiento (valor intrínseco e mínimo existencial) e na responsabilidade intergeracional discutida por Farias e Moura.

Fundamentação teórica

A sustentação jurídica deste estudo repousa na compreensão da dignidade da pessoa humana como o valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento jurídico e a comunidade política⁶. No sistema brasileiro, a dignidade não é apenas um princípio ético, mas o fundamento da República previsto no artigo primeiro, inciso terceiro da Carta Magna, atuando como a norma das normas dos direitos fundamentais. Sob a ótica da pessoa concreta, o ser humano é compreendido como um ser encarnado, social e biológico, cujas necessidades físicas e o livre desenvolvimento da personalidade dependem intrinsecamente de um suporte material hígido. Assim, a proteção ambiental prevista no artigo duzentos e vinte e cinco deixa de ser uma pauta meramente ecológica para se tornar um pressuposto material inafastável da dignidade humana, visto que sem um ecossistema equilibrado nenhum direito fundamental pode ser plenamente exercido.

Nesse contexto, a doutrina reconstrói o conteúdo da dignidade em quatro componentes essenciais denominados valor intrínseco, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento. O valor intrínseco veda a coisificação ou instrumentalização do indivíduo em prol de metas econômicas ou do lucro desenfreado, exigindo que cada pessoa seja tratada sempre como um fim em si mesma. A autonomia pressupõe o respeito à independência ética e ao direito de cada indivíduo de formular seus próprios planos de vida e escolhas existenciais. Por sua vez, o mínimo existencial ecológico abrange o conjunto de condições ambientais básicas, como ar puro e água potável, sem as quais a vida humana é degradada à mera sobrevivência física. O

⁶ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. Univali, 2013. p. 35-36.

componente do reconhecimento impõe o respeito às identidades e o combate a fenômenos como o racismo ambiental, que expõe grupos vulneráveis a riscos e danos desproporcionais.

A fundamentação teórica enfrenta a lógica do utilitarismo econômico e do capitalismo predatório na denominada sociedade de risco, os quais frequentemente sacrificam direitos individuais e a higidez planetária em cálculos de utilidade social. Contra essa visão, o Direito Constitucional opõe a ideia de direitos como trunfos que não podem ser suplantados por interesses financeiros secundários. A consolidação do Estado Socioambiental de Direito exige a superação do antropocentrismo clássico em favor de um paradigma ecocêntrico que reconhece o valor intrínseco da Natureza e a integridade ecológica. Ademais, o princípio da proibição do retrocesso ambiental atua como uma trava de segurança que impede a supressão de níveis de proteção já alcançados sem medidas compensatórias equivalentes. A responsabilidade intergeracional e a solidariedade impõem ao Estado e à coletividade o dever inalienável de preservar o patrimônio ambiental para as gerações presentes e futuras. Tal entendimento é reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece o dano ambiental como uma lesão imprescritível ao direito à vida e à integridade humana⁷.

Análise dos resultados parciais

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido determinante para consolidar a proteção ambiental como um componente indissociável da dignidade humana. No julgamento da ADI 3.540-MC, o Ministro Celso de Mello proferiu voto que sintetiza a relevância dessa tutela para o bem-estar do indivíduo:

"A questão do ambiente, hoje, (...) passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional, (...) particularmente no ponto em que se reconheceu, ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar".⁸

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao ambiente e emergência climática: Cadernos de Jurisprudência do STF. Brasília: STF: CNJ, 2025. p. 127.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao ambiente e emergência climática: Cadernos de Jurisprudência do STF. Brasília: STF: CNJ, 2025. p. 129, p. 134

Este entendimento fundamenta resultados práticos de grande impacto, como a fixação da tese da imprescritibilidade da reparação civil por danos ambientais (Tema 999 de repercussão geral). Ao decidir o RE 654.833, a Suprema Corte reafirmou que o dano ecológico atinge direitos inerentes à personalidade e à sobrevivência, asseverando que "adotar a tese da prescritibilidade seria o mesmo que lhes negar o direito fundamental e indisponível à vida ou, como quis a Constituição, à saudável qualidade de vida". Dessa forma, o Tribunal reconhece que a integridade dos ecossistemas é o suporte material sem o qual o sobreprincípio da dignidade não se concretiza

No entanto, a pesquisa aponta para a persistência de um cenário de irresponsabilidade organizada manifestada na deficiência de gestão de riscos catastróficos e na inexecução de verbas ambientais essenciais como verificado nos julgados sobre o Fundo Clima e o Fundo Amazônia. Tais falhas estruturais na governança ambiental resultam no agravamento do racismo ambiental, fenômeno no qual populações vulnerabilizadas e comunidades tradicionais são expostas a riscos ecológicos desproporcionais em nome do desenvolvimento econômico utilitarista. A aplicação do princípio da proibição do retrocesso socioambiental⁹ tem se revelado uma ferramenta indispensável para obstar a supressão de níveis de proteção já alcançados impedindo que o patrimônio natural das presentes e futuras gerações seja sacrificado pelo lucro imediato. Por fim os resultados parciais indicam que a efetivação do Estado Socioambiental de Direito exige a superação do paradigma antropocêntrico clássico em favor de uma matriz ecocêntrica que reconheça a interdependência entre os seres vivos e a Natureza como pressuposto para a manutenção da vida no Antropoceno.

Conclusões

Conclui-se que a degradação ambiental sistêmica representa uma agressão direta ao núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. A exploração predatória da natureza, regida por uma lógica utilitarista e capitalista, promove a coisificação do indivíduo ao sacrificar sua saúde, integridade e segurança em nome do lucro desenfreado, o que fere gravemente o valor intrínseco de cada pessoa. Sob a ótica da pessoa concreta, o ser humano não pode ser dissociado do seu suporte material, de modo que a preservação dos ecossistemas deixa de ser um objetivo secundário para se tornar um pressuposto biológico e existencial inafastável.

⁹ MOLINARO, Carlos Alberto. Interdição da retrogradação ambiental: reflexões sobre um princípio. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 79, p. 89.

A pesquisa reafirma que o mínimo existencial ecológico constitui o patamar irredutível de qualidade e segurança ambiental sem o qual a existência humana é degradada à mera subsistência física, tornando impossível o livre desenvolvimento da personalidade. Nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese da imprescritibilidade da reparação civil por danos ambientais, revela-se um marco fundamental, pois reconhece que o dano ecológico atinge direitos indisponíveis inerentes à própria sobrevivência do gênero humano.

Por fim, a consolidação do Estado Socioambiental de Direito demanda uma urgente mudança de paradigma, abandonando-se o antropocentrismo clássico e utilitarista em favor de uma matriz ecocêntrica que admita o valor intrínseco da Natureza e a interdependência entre todas as formas de vida. É imperativo que o princípio da proibição do retrocesso socioambiental e a solidariedade intergeracional guiem as políticas públicas e as decisões judiciais, garantindo que o patrimônio ambiental não seja sacrificado por interesses econômicos momentâneos e assegurando uma existência digna para as presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, conclui-se que a degradação ambiental representa uma violação direta à dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à integridade física e psíquica dos indivíduos. Nesse contexto, mostra-se necessária a adoção de medidas mais eficazes de prevenção e reparação dos danos ambientais, incluindo o fortalecimento de políticas públicas, a efetiva aplicação da legislação vigente e a ampliação de mecanismos alternativos, como a justiça restaurativa, a fim de promover a proteção integral dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Direitos Humanos; Mínimo Existencial Ecológico.

Referências

ALVIM, Victor Lucas. O estado socioambiental de direito e os danos oriundos de desastres naturais: da gestão de riscos e perigos à responsabilidade civil. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito ao ambiente e emergência climática: Cadernos de Jurisprudência do STF. Brasília: STF: CNJ, 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. As diversas facetas do racismo ambiental: a violação do direito à moradia e ao meio ambiente equilibrado. Curitiba: DPE-PR, 2022.

FARIAS, Talden; MOURA, Giovanna Paola Batista de Britto Lyra. O meio ambiente como direito humano fundamental. [s. l.],.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. Jurídicas, Manizales, v. 10, n. 1, p. 31-46, jan./jun. 2013.

MOLINARO, Carlos Alberto. Interdição da retrogradação ambiental: reflexões sobre um princípio. In: SENADO FEDERAL. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 73-120.

OLIVEIRA, Valéria Martins. O mínimo existencial ecológico e a busca de sua concretização a partir do fundamento ecocêntrico. 2022. 160 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Marília, Marília, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ecológico. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016